

PARECER N° 6/2022/CJIN/ASJIN PROCESSO N° 00065.055830/2019-38

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

AI/NI: 009830/2019 **Data da Lavratura:** 03/10/2019

Crédito de Multa (nº SIGEC): 673.199/21-6

Infração: Operador de aeródromo certificado sob o RBAC 139 - Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrências a partir de 04/12/2018).

Enquadramento: inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 120.3(c) do RBAC 120 e c/c o item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. **DA INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, CNPJ nº. 76.205.806/0001-88, por descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 120.3(c) do RBAC 120 e c/c o item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, cujo Auto de Infração nº. 009830/2019 foi lavrado em 03/10/2019 (SEI! 3573708), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 009830/2019 (SEI! 3573708)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000120.0045

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo certificado sob o RBAC 139 - Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrências a partir de 04/12/2018).

HISTÓRICO: Não foi identificada a apresentação à ANAC, até a presente data, da declaração de conformidade relativa ao PPSP para o Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho (código OACI: SBTD), certificado provisoriamente para a Prefeitura Municipal de Toledo, conforme o RBAC 139, desde 21/01/2019.

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 120, item 120.3 (c); Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO item n).

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SBTD - Data da Ocorrência: 21/01/2019 - N° Portaria - Certificado Operacional: Portaria N° 135/SIA, de 15 de janeiro de 2019.

(...)

03/10/2019 (SEI! 3573716), este referente à Auditoria, esta realizada no Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho (código OACI: SBTD),, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº.009914/2019/SIA (SEI! 3573716)

(...)

DESCRIÇÃO:

Não foi identificada a apresentação à ANAC, até a presente data, da declaração de conformidade relativa ao PPSP para o Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho (código OACI: SBTD), certificado provisoriamente para a Prefeitura Municipal de Toledo, conforme o RBAC 139, desde 21/01/2019.

Portaria de Certificação do SBTD: Portaria Nº 135/SIA, de 15 de janeiro de 2019, publicada no DOU em 21/01/2019.

(...)

(sem grifos no original)

Consta do presente processo o Ofício nº 9171/2019/ASJIN-ANAC, de 04/10/2019 (SEI! 3576752), este equivocado.

O ente interessado, em 14/10/2019, foi notificado (SEI! 3671350), oportunidade em que, em 18/10/2019 (SEI! 3634820), apresentou a sua defesa (SEI! 3634819), afirmando que (i) adotou medidas para sanar a demanda, em especial, no que tange à "elaboração, execução e manutenção do Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil – PPSP", ao solicitar ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), de Toledo (PR), a "possibilidade de Cooperação Técnica para fins de cumprimento de tais requisitos estabelecidos na legislação aeronáutica vigente"; (ii) requer a não aplicação da sanção de multa, tendo em vista a adoção de providências e o interesse em resolver a questão "o mais breve possível". O ente interessado *apresenta*, *nesta oportunidade* (SEI!3634826 e 3634829), os seguintes documentos: a) cópia do Ofício nº 091/2019-AERO-SBTD, de 17/10/2019 (SI! 3634825); e b) Plano de Ações Corretivas (PAC) (SEI! 3634828).

Pelo Ofício nº 9656/2019/ASJIN-ANAC, de 22/10/2019 (SEI! 3641547), o ente interessado foi, *devidamente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, este sendo recebido, em 29/10/2019 (SEI! 3722462), oportunidade em que reencaminha a mesma documentação enviada anteriormente (SEI! 3659994).

Em 28/11/2019, a Secretaria Única da ASJIN identificou ausência dos documentos necessários à representação processual (SEI! 3779027), e pelo Ofício nº 10728/2019/ASJIN-ANAC, de 29/11/2019 (SEI! 3780700), concedeu prazo regularização.

O ente interessado, notificado, em 09/12/2019 (SEI! 3866824), encaminhou, em 11/12/2019 (SEI! 3826618), documentação (SEI! 3826610, 3826612, 3826613, 3826615, 3826616 e 3826617).

Pelo Despacho ASJIN, de 06/01/2020 (SEI! 3882396), o presente processo foi encaminhado para análise de primeira instância.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/11/2021 (SEI! 4442833 e 4456539), *após afastar os argumentos apresentados pelo ente interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 120.3(c) do RBAC 120 e c/c o item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, aplicando, considerando a existência de condições atenuantes (incisos I e III, ambos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/12/2021 (SEI! 6532854), a qual foi recebida pelo ente interessado, em 07/12/2021 (SEI! 6604761), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 15/12/2021 (SEI! 6592371 e 6592369), oportunidade em que faz as suas alegações,

apresentando, inclusive, alguns documentos (SEI! 6592368, 6614463, 6614464 e 6614465).

Pelo Despacho ASJIN, de 27/12/2021 (SEI! 6635682), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 29/12/2021, às 19h08min.

É o breve Relatório.

2. **DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, <u>sem efeito suspensivo</u>, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o ente interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Consta do presente processo o Ofício nº 9171/2019/ASJIN-ANAC, de 04/10/2019 (SEI! 3576752), este equivocado.

O ente interessado, em 14/10/2019, foi, *devidamente*, notificado (SEI! 3671350), oportunidade em que, em 18/10/2019 (SEI! 3634820), apresentou a sua defesa (SEI! 3634819) e, *nesta oportunidade* (SEI!3634826 e 3634829), anexa os seguintes documentos: a) cópia do Ofício nº 091/2019-AERO-SBTD, de 17/10/2019 (SI! 3634825); e b) Plano de Ações Corretivas (PAC) (SEI! 3634828).

Pelo Ofício nº 9656/2019/ASJIN-ANAC, de 22/10/2019 (SEI! 3641547), o ente interessado foi, *devidamente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, este sendo recebido, em 29/10/2019 (SEI! 3722462), oportunidade em que reencaminha a mesma documentação enviada anteriormente (SEI! 3659994).

Em 28/11/2019, a Secretaria Única da ASJIN identificou ausência dos documentos necessários à representação processual (SEI! 3779027), e pelo Ofício nº 10728/2019/ASJIN-ANAC, de 29/11/2019 (SEI! 3780700), concedeu prazo regularização.

O ente interessado, notificado, em 09/12/2019 (SEI! 3866824), encaminhou, em 11/12/2019 (SEI! 3826618), documentação (SEI! 3826610, 3826612, 3826613, 3826615, 3826616 e 3826617).

Pelo Despacho ASJIN, de 06/01/2020 (SEI! 3882396), o presente processo foi encaminhado para análise de primeira instância.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 30/11/2021 (SEI! 4442833 e 4456539), *após afastar os argumentos apresentados pelo ente interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 120.3(c) do RBAC 120 e c/c o item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, aplicando, considerando a existência de condições atenuantes (incisos I e III, ambos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/12/2021 (SEI! 6532854), a qual foi recebida pelo ente interessado, em 07/12/2021 (SEI! 6604761), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 15/12/2021 (SEI! 6592371 e 6592369), oportunidade em que faz as suas alegações, apresentando, *inclusive*, alguns documentos (SEI! 6592368, 6614463, 6614464 e 6614465).

Pelo Despacho ASJIN, de 27/12/2021 (SEI! 6635682), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 29/12/2021, às 19h08min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do ente interessado, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operador de aeródromo certificado sob o RBAC 139 - Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrências a partir de 04/12/2018).

O ente interessado foi autuado por, segundo à fiscalização, deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrências a partir de 04/12/2018), contrariando o inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 120.3(c) do RBAC 120 e c/c o item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 009830/2019, de 03/10/2019 (SEI!3573708), in verbis:

Auto de Infração nº 009830/2019 (SEI! 3573708)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000120.0045

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo certificado sob o RBAC 139 - Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma

prevista (ocorrências a partir de 04/12/2018).

HISTÓRICO: Não foi identificada a apresentação à ANAC, até a presente data, da declaração de conformidade relativa ao PPSP para o Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho (código OACI: SBTD), certificado provisoriamente para a Prefeitura Municipal de Toledo, conforme o RBAC 139, desde 21/01/2019.

CAPITULAÇÃO: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 120, item 120.3 (c); Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, cód. CMO item n).

DADOS COMPLEMENTARES: Aeródromo: SBTD - Data da Ocorrência: 21/01/2019 - N° Portaria - Certificado Operacional: Portaria N° 135/SIA, de 15 de janeiro de 2019.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 120.3(c) do RBAC 120, conforme abaixo, in verbis:

RBAC 120

(...)

120.3 Obrigatoriedades

(...)

(c) Cada empresa responsável deverá apresentar uma declaração de conformidade, acompanhada por uma listagem completa de todas as seções e requisitos deste Regulamento com o correspondente método de conformidade a ser adotado, o que deverá ser entregue à ANAC antes da implementação do PPSP proposto.

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18

(...)

TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS)

(...)

n) Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela.

Patamar Mínimo (R\$ 8.000,00) Patamar Médio (R\$ 14.000,00) Patamar Máximo (R\$ 20.000,00)

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela autuada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência nº.009914/2019/SIA, de 03/10/2019 (SEI! 3573716), este referente à Auditoria, esta realizada no Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho (código OACI: SBTD), conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº.009914/2019/SIA (SEI! 3573716)

(...)

DESCRIÇÃO:

Não foi identificada a apresentação à ANAC, até a presente data, da declaração de conformidade relativa ao PPSP para o Aeroporto Municipal Luiz Dalcanale Filho (código OACI: SBTD), certificado provisoriamente para a Prefeitura Municipal de Toledo, conforme o RBAC 139, desde 21/01/2019.

Portaria de Certificação do SBTD: Portaria Nº 135/SIA, de 15 de janeiro de 2019, publicada no DOU em 21/01/2019.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento do inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 120.3(c) do RBAC 120 e c/c o item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Consta do presente processo o Ofício nº 9171/2019/ASJIN-ANAC, de 04/10/2019 (SEI! 3576752), este equivocado.

O ente interessado, em 14/10/2019, foi notificado (SEI! 3671350), oportunidade em que, em 18/10/2019 (SEI! 3634820), apresentou a sua defesa (SEI! 3634819), afirmando que (i) adotou medidas para sanar a demanda, em especial, no que tange à "elaboração, execução e manutenção do Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil – PPSP", ao solicitar ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), de Toledo (PR), a "possibilidade de Cooperação Técnica para fins de cumprimento de tais requisitos estabelecidos na legislação aeronáutica vigente"; (ii) requer a não aplicação da sanção de multa, tendo em vista a adoção de providências e o interesse em resolver a questão "o mais breve possível". O ente interessado *apresenta*, *nesta oportunidade* (SEI!3634826 e 3634829), os seguintes documentos: a) cópia do Ofício nº 091/2019-AERO-SBTD, de 17/10/2019 (SI! 3634825); e b) Plano de Ações Corretivas (PAC) (SEI! 3634828).

Pelo Ofício nº 9656/2019/ASJIN-ANAC, de 22/10/2019 (SEI! 3641547), o ente interessado foi, *devidamente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, este sendo recebido, em 29/10/2019 (SEI! 3722462), oportunidade em que reencaminha a mesma documentação enviada anteriormente (SEI! 3659994).

Quanto aos argumentos trazidos pelo ente interessado, tanto em sede defesa quanto após notificação do ato de convalidação, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito

pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 30/11/2021 (SEI! 4442833 e 4456539), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Análise de Primeira Instância (SEI! 4442833)

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

 (\ldots)

Depreende-se do normativo aplicável ao tema que os detentores de certificado emitido sob a égide do RBAC nº 139 devem apresentar uma declaração de conformidade acompanhada por uma listagem completa de todas as seções e requisitos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 120, intitulado "Programas de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil", contendo ainda o correspondente método de conformidade a ser adotado, devendo ser entregue à ANAC antes da implementação do PPSP proposto [Item 120.3 (c) do RBAC nº 120].

A Instrução Suplementar – IS nº 120-002, Revisão C, no seu item 10, estabelece que as subpartes pertinentes e cada seção relevante precisam ser identificadas e acompanhadas de uma breve descrição do método de conformidade ou, preferencialmente, por referência específica a um manual, ao PPSP especificamente, ou a algum outro documento que contenha a descrição do procedimento proposto para atender ao requisito [Item 10.3 da IS nº 120-002, Revisão C].

Caso o método de cumprimento ainda não tenha sido desenvolvido pela organização requerente no momento de sua apresentação inicial, caberá à requerente indicar a data do encaminhamento da atualização quanto ao método proposto no próprio corpo da declaração de conformidade[Item 10.4 da IS nº 120-002, Revisão C].

Cumpre destacar que o Programa de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas (PPSP) deve conter, pelo menos, (i) um Subprograma de Educação; (ii) um Subprograma de Exames Toxicológicos de Substâncias Psicoativas; e (iii) um Subprograma de Resposta a Evento Impeditivo, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos a contar da data de recebimento da declaração de conformidade mais recente pela ANAC[Item 120.301 c/c 120.5 (b) do RBAC nº 120]. Dentro desse prazo, o PPSP e seus subprogramas deverão ser revalidados ou revisados mediante a apresentação de nova declaração de conformidade[Item 120.5 (b) do RBAC nº 120].

O Auto de Infração nº 009830/2019 (3573708) revela que o Município de Toledo, na qualidade de operador do Aeroporto de Toledo – Luiz Dalcanale Filho (SBTD), e detentor de certificado operacional emitido nos moldes do RBAC nº 139, deixou de apresentar a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP) na forma prevista no normativo, isto é, até 21/01/2019 – data em que recebeu o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 035-P/SBTD/2019[Portaria nº 135/SIA, de 15/01/2019, publicada no Diário Oficial da União de 21/01/2019, Seção 1, página 27. De acordo com o art. 3º, a Portaria entrou em vigor na data de sua publicação].

Nesse ponto, cumpre destacar que a data da ocorrência apontada no auto de infração – 21/01/2019 – não corresponde ao dia exato em que a conduta infracional restou configurada. À luz do item 120.1 (a) (3), que determina a aplicação do RBAC nº 120 a todos os detentores de certificado sob o RBAC nº 139, entende-se que a infração administrativa restaria configurada no dia imediatamente subsequente à vigência do Certificado Operacional Provisório de Aeroporto, o que coincide com a data de **22/01/2019**.

Observa-se, no entanto, que o erro não chegou a afetar a essência do ato administrativo praticado, já que não dificultou o atingimento de sua finalidade de individualização e apuração de infração ou implicou qualquer prejuízo ao exercício, pelo autuado, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao contrário, o próprio autuado demonstra, em suas manifestações nos autos, ter sido capaz de identificar perfeitamente a irregularidade que lhe é imputada, informando inclusive que já teria adotado as medidas necessárias para sanar a não conformidade. Não havendo sido demonstrado nenhum prejuízo a partir do vício e, ante a forma simples que rege os atos administrativos, não há que se falar em nulidade do auto de infração sob esse aspecto (pas de nullité sans grief).

Lembre-se que o que se apura no presente processo é a conduta do autuado verificada em 22/01/2019, quando restou configurada a conduta infracional. A medida tomada a

posteriori em sede de adoção de medidas corretivas da não conformidade, portanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelos fatos anteriormente verificados.

Considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP) na forma prevista no normativo para o Aeroporto de Toledo – Luiz Dalcanale Filho (SBTD), razão pela qual se propõe que seja a ele aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

(...)

(sem grifos no original)

Além dos argumentos apresentados em decisão de primeira instância, este analista técnico reforça que as alegações do interessado não podem prosperar, pois, como visto na fundamentação a esta análise, o ato tido como infracional ficou bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da fiscalização, bem como se enquadra em afronta aos indicados dispositivos normativos, o que não pode ser tolerado por este órgão regulador. Da mesma forma, ao se analisar todo o processamento ora em curso, não se identifica qualquer tipo de mácula que possa, porventura, vir a anular qualquer ato administrativo exarado. Observa-se que o referido Auto de Infração se encontra com todos os elementos necessários para o devido processamento em desfavor do ente interessado, não se podendo identificar a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do presente processo.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/12/2021 (SEI! 6532854), a qual foi recebida pelo ente interessado, em 07/12/2021 (SEI! 6604761), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 15/12/2021 (SEI! 6592371 e 6592369), oportunidade em que faz as suas alegações, apresentando, inclusive, alguns documentos (SEI! 6592368, 6614463, 6614464 e 6614465).

Em sede recursal, observa-se que o ente regulado reitera as suas argumentações apostas em sede de defesa. Sendo assim, reitera-se que todos os argumentos apostos pelo ente interessado, em sede de defesa, foram, devidamente, afastados pelo setor de decisão de primeira instância, sendo, neste ato, corroborados por este analista técnico.

Importante ressaltar que as providências tomadas pelo ente regulado, no sentido de sanar a não conformidade em que resultou no ato tido como infracional objeto do presente processo, é muito importante, *no entanto*, não tem o poder de afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional já cometido, o qual deve ser, *devidamente*, apurado e, *se for o caso*, *após o devido processo administrativo sancionador*, aplicada a sanção adequada.

Conforme apontado pelo setor de decisão de primeira instância, o fato gerador do ato tido como infracional ocorreu em 22/01/2019, ou seja, antes das providências tomadas pelo ente interessado, o que, como dito acima, não pode ser considerado como uma excludente da sua responsabilização administrativa.

Sendo assim, deve-se apontar que o ente interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n°. 472, de 06/06/2018, que, *hoje*, *estabelece providências*

administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de condições atenuantes, conforme previsto nos incisos I e III, ambos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1° São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à circunstância atenuante, esta prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, expressamente, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexiste a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, durante o processamento em seu desfavor, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, por exemplo: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, consequentemente, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1°, inciso I, da Resolução n° 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1°, inciso I, da Resolução n° 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Deve-se concordar com a análise de decisão de primeira instância (SEI! 4442833), na medida em que o ente interessado, *na verdade*, com as suas peças de resistência, busca apenas apresentar as providências tomadas para sanar a não-conformidade apontada pela fiscalização da ANAC, não se arvorando contra a materialização do ato tido como infracional.

Sendo assim, pode-se entender que, no caso em tela, houve o reconhecimento do cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado ao ente interessado no presente processo, podendo-

se, *então*, considerar que houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1° do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à condição atenuante prevista no inciso II §1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18, com base no fundamento de que a mesma adotou, voluntariamente, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. Nesse sentido, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, em momento posterior à autuação, das obrigações previstas na normatização, por si só, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, de alguma forma, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do ente interessado tenha, comprovadamente, atendido a todos os requisitos da norma, ou seja, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, também, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, o que não ocorreu no caso em tela.

Importante registrar que o simples cumprimento da norma, *após a ação de fiscalização do agente fiscal desta ANAC*, o qual identificou o ato tido como infracional ora processado, não pode servir como excludente deste ato, nem tão pouco como condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18. A observação e o cumprimento da normatização em vigor faz parte das atribuições dos entes regulados, o que, *do contrário*, restará o afronta, o qual, *após o devido e necessário processamento*, deverá restar aplicada a sanção adequada, *se for o caso*.

Com relação à condição atenuante prevista no inciso III do 1º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº 472/18, pode-se concordar com a posição do setor de decisão, na medida em que, em consulta, realizada em 17/01/2022, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao ente interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, no caso em tela, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

 (\ldots)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de

natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

 (\ldots)

(sem grifos no original)

Deve-se apontar que, ao caso em tela, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, hoje vigente, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir circunstâncias atenuantes e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Destaca-se que o valor da sanção de multa referente ao item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18, poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

DA CONCLUSÃO 7.

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este correspondente ao patamar mínimo previsto para o ato infracional cometido.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2022.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil SIAPE 2438309//)



Documento assinado eletronicamente por SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/01/2022, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 6699956 e o código CRC E7A57C17.

Referência: Processo nº 00065.055830/2019-38 SEI nº 6699956



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 7/2022

PROCESSO N° 00065.055830/2019-38

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, CNPJ nº. 76.205.806/0001-88, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária SIA, proferida em 30/11/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o ato infracional, conforme identificado, à época, no Auto de Infração nº. 009830/2019, por Operador de aeródromo certificado sob o RBAC 139 Deixar de apresentar à ANAC a declaração de conformidade relativa ao Programa de Prevenção do Risco Associado ao Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação Civil (PPSP), na forma prevista (ocorrências a partir de 04/12/2018), capitulada no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o item 120.3(c) do RBAC 120 e c/c o item "n" da TABELA II (CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18.
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 6/2022/CJIN/ASJIN SEI! 6699956], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este correspondente ao patamar mínimo previsto para o ato infracional cometido..

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 18/01/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6700274** e o código CRC **EC1365E5**.

Referência: Processo nº 00065.055830/2019-38 SEI nº 6700274